



**PARECER Nº 001 /2015 - CDC**

**DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
sobre o Projeto de Lei Complementar nº  
34/2015, que *Dispõe sobre a racionalização  
no ajuizamento de execuções fiscais e regula  
a inscrição e cobrança da Dívida Ativa do  
Distrito Federal.***

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Chico Vigilante**

## **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar epígrafado, de autoria do Poder Executivo, que dispensa o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Distrito Federal, cujos valores consolidados, por devedor, sejam iguais ou inferiores aos limites de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referente ao ICMS e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os demais créditos tributários ou não tributários.

Os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa poderão utilizar serviços de instituições financeiras para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos.

Valores inferiores a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) não serão inscritos na Dívida Ativa, e os valores inferiores a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) já inscritos serão cancelados, em qualquer fase de cobrança.

Não serão autorizadas a restituição ou compensação de dívidas já pagas.

A proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.



## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme o art. 66, inciso I, alínea "a", do RICLDF, incumbe à Comissão de Defesa do Consumidor analisar o mérito das proposições quanto às relações de consumo e as decorrentes medidas de proteção e defesa do consumidor.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em comento.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do art. 62, II, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria fora de sua competência.

O Poder Executivo alega que enfrenta dificuldades na recuperação de créditos inscritos na Dívida Ativa devido ao modelo de recuperação de crédito vigente, tendo em vista que a execução fiscal é o principal meio de cobrança, uma vez que o valor do crédito dispensado da propositura das Ações Judiciais é de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 781 de 2011.

Por conta desse modelo de cobrança, há um grande número de ações de execução fiscal ajuizadas, onde os créditos fiscais não superam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que a maioria dessas ações foram temporariamente arquivadas. Este tipo de arquivamento não significa extinção do processo, nem implica reconhecimento judicial de quitação da dívida, devendo ser restabelecida a execução quando houver solicitação da Fazenda Pública ou do devedor para dar prosseguimento à Ação Judicial, o que não vem ocorrendo devido as dificuldades operacionais e de pessoal.

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios conta com apenas duas varas de execução fiscal, e o índice de recuperação dos débitos inscritos na Dívida Ativa não passam de 2% (dois por cento) das ações ajuizadas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Chico Vigilante



Esse acúmulo de ações nas Varas de Execução Fiscal dificulta o recebimento dos créditos de maior valor, pois não podem ser tratados de forma diferenciada tornando-se mais um no meio dos inúmeros processos de Execução Fiscal.

Portanto, deve o Poder Executivo, para não perder por inteiro os seus créditos de menor expressão econômica, buscar meios diversos daqueles que reclamem a intervenção do Poder Judiciário, criando, um arcabouço jurídico que, preservando os princípios do contraditório e da ampla defesa, possibilite sua cobrança extrajudicial, bem ainda a realização de acordo ou transações.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 34/2015, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, pela sua oportunidade, conveniência e pela sua relevância social.

Sala das Comissões, em            de            de 2015.

  
**DEPUTADO CHICO VIGILANTE**  
Relator